

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS LICITAÇÃO PRESENCIAL 002/2018

O Pregoeiro da prefeitura Municipal de Serrinha, torna público, para conhecimento dos interessados, que, após a ratificação pela Procuradoria, da decisão da Comissão Permanente de Licitação, julgou improcedente o Recurso Administrativo interposto pela AZUL TRANSPORTES E TURISMO EIRELI ME, em face dos atos do procedimento licitatório supracitado. A íntegra do ato de julgamento encontra-se disponível para consulta dos interessados no site www.serrinha.ba.gov.br

Serrinha/BA, 03/10/2018.

Emerson Rosa dos Santos
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRINHA
ESTADO DA BAHIA

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Serrinha
Rua Campos Filho, nº 140 – Centro – Serrinha – Ba. CEP: 48700-000
CNPJ: 13.845.086/0001-03 | Tel: (75) 3261-8500 www.serrinha.ba.gov.br

DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3220/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2018

RECORRENTES:

- AZUL TRANSPORTES E TURISMO EIRELI ME

INTERESSADAS:

TRACON TRANSPORTES ESPECIALIZADOS, LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO
EIRELI E DEMAIS LICITANTES



DECISÃO

Em face das informações trazidas pela COPEL, bem como, em face do parecer jurídico N° 1166/2018, emitido pela Assessoria Jurídica do Município, que evidenciou a procedência das alegações transcritas nos recursos, acompanho o parecer para julgar **DESPROVIMENTO TOTAL** do recurso interposto pela **AZUL TRANSPORTES E TURISMO EIRELI ME**, determinando a inabilitação da empresa, acompanhando integralmente o parecer emitido.

Ciência às interessadas, com cópia do parecer e desta decisão.

Publique-se.

Serrinha– BA, 26 de setembro de 2018.


ADRIANO SILVA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

PROCESSO Nº. 003220/2018.

PARECER Nº. 001166/2018.

EMENTA: - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - QUESTIONAMENTO EM CERTAME QUANTO A DOCUMENTAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE DO CERTAME - AFRONTA AO EDITAL DE LICITAÇÃO - RECURSO INABILITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

RELATÓRIO:

O processo em epígrafe refere-se ao pregão presencial 002/2018, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar.

No segundo tomo do pregão mesmo após a publicação da decisão de inabilitação da empresa AZUL TRANSPORTES, alegando que esta descumpriu os itens 19.1 e 19.4 alínea "c", esta compareceu a sessão e apresentou recurso alegando excesso de formalismo.

As empresas Tañstop - Locação de Veículos e Maquinas e Tracon Transportes Especializados Locação e Construção Eireli, apresentaram contrarrazões



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

pugnando pela manutenção da decisão de inabilitação AZUL TRANSPORTE e
TURISMO EREILE

É o breve resumo. Passemos ao mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme depreende da própria análise do Pregoeiro na ata do certame realizado na data de 29 de agosto do ano corrente, das alegações de descumprimento ao edital de licitação, foi encontrada como inconsistência, descumprimento ao edital "ausência de declaração de índices econômicos financeiros do balanço patrimonial".

Eis então que estamos diante de uma afronta ao edital de licitação, incorrendo na análise da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Dessa feita, observado o conceito do princípio da "Vinculação ao Instrumento convocatório", o qual aqui ressaltaremos e analisaremos o acordão exposto a cima. Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. E o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º-A-licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA
sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". - E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA
receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se à desclassificação do licitante, como de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas, de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA
Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende pela improcedência do recurso, mantendo assim a **INABILITAÇÃO DA EMPRESA AZUL TRANSPORTES**, em razão da afronta ao instrumento convocatório.

É o parecer S.M.J.

Serrinha, Bahia, 24 de setembro de 2013.

Lismara Sampaio Silva Ramos
Procuradora Assessora

13 DE JUNHO

SERRINHA DA BAHIA

DE 1876